



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002308/2005-84
Recurso nº 165.400
Resolução nº **1302-000.127 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de novembro de 2011
Assunto Prevenção
Recorrentes WHIRLPOOL S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, remeter os autos ao conselheiro relator do processo 10920.001580/2004-66 por prevenção.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/FNS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Ementa: COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE - A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa: DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO HÁBIL DE COBRANÇA - Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa: POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA - A apuração de postergação no pagamento de imposto enseja a exigência, de ofício, de acréscimos de juros e multa.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Por meio do Auto de Infração às folhas 32 a 37, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 10.200.301,31 (dez milhões, duzentos mil e trezentos e um reais, e trinta e um centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, acrescida de juros de mora e multa de ofício. A exigência refere-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2003.

No “Termo de Verificação Fiscal - IRPJ” (fls. 36/37), a fiscalização revela que na apuração de IRPJ informada na DIPJ do ano-calendário de 2003, a contribuinte realizou a compensação de valores devidos a título de estimativa, no total de R\$ 16.181.483,38, com crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Em análise dessa compensação, que foi informada em DCOMP, a Delegacia da Receita Federal em Joinville deferiu apenas a compensação da parcela de R\$ 660.650,94, no processo nº 10920.001580/2004-66.

Por conseqüência, o Despacho Decisório prolatado no processo nº 10920.001576/2004-06 não homologou as DCOMP referentes à compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, e determinou que fosse efetuado o lançamento do IRPJ apurado.

Desta forma, o valor declarado na linha 17 da ficha 12-A da DIPJ 2004 (fls. 03 a 21) foi alterado de R\$ 45.311.482,38 para R\$ 29.789.232,24, passando o imposto de renda de saldo negativo de R\$ 5.321.948,83, para saldo a pagar de R\$ 10.200.301,31.

Do Despacho Decisório, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 26 a 31, extrai-se o seguinte quadro que demonstra a alteração realizada:

Linha	Discriminação	Valor (R\$)	
		De	Para
01	À Alíquota de 15 %	24.176.081,28	24.176.081,28
03	Adicional	16.093.387,52	16.093.387,52
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	279.935,25	279.935,25
17	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	45.311.482,38	29.789.232,24
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.321.948,83	10.200.301,31

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 30 a 66), na qual apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) Da Duplicidade na Cobrança

A recorrente alega que já está sendo compelida a pagar os débitos de IRPJ compensados durante o ano de 2003, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa em face ao julgamento aguardado junto ao Conselho de Contribuintes (processo nº 10920.001580/2004-66), de modo que vem sendo cobrada em “duplicidade” pelos mesmos valores, parte deles, reflexamente através da não homologação das compensações de IRPJ realizadas em 2004 (R\$ 5.321.948,83), conforme Despacho Decisório constante no processo nº 10920.001576/2004-06, e a outra parte, referente ao crédito constituído em função da mesma não homologação (R\$ 10.200.301,31), através de auto de infração.

Afirma que o débito de IRPJ de 2003 já foi devidamente constituído e suspenso, não havendo no despacho decisório qualquer outro argumento que derrube o direito creditório da recorrente.

Salienta que, caso o questionamento quanto ao uso do saldo negativo de CSLL seja julgado favoravelmente ao fisco, os valores em questão serão objeto de cobrança através do processo nº 10920.001580/2004-66, sem qualquer prejuízo ao fisco, pois passaria de situação de saldo negativo, para recolhimento efetivo do IRPJ de 2003.

Desta forma, seja pela duplicidade no lançamento, seja pelo não cabimento de multa de ofício nos casos de lançamento de valores com exigibilidade suspensa, seria mister a exclusão dos valores lançados a este título no presente processo.

b) Do Crédito de CSLL apurado em 2002

Por entender que toda a discussão até aqui tem origem nas compensações de IRPJ realizadas em 2003 com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, e não homologadas de acordo com o processo administrativo nº 10920.001580/2004-66, reitera os argumentos já apresentados nos recursos juntados no referido processo.

Os argumentos apresentados não serão aqui relatados em face do que será exposto no voto.

c) Pedido

Requer a suspensão do julgamento do presente processo até julgamento final do processo nº 10920.001580/2004-66, sendo ao final cancelada a presente cobrança por perda de objeto. Se assim não for, que seja julgado improcedente o lançamento por se tratar de utilização de crédito legítimo por parte da impugnante.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, as Dcomp prestadas posteriormente constituem-se em instrumento de confissão de dívida, e, portanto, são hábeis para a cobrança do crédito tributário ali confessado.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- não foi considerada a suspensão da exigibilidade do crédito, que está sendo discutido no PA 10920.001580/2004-06. Tal fato é vício insanável;

- Há cobrança em duplicidade, pois o valor aqui não homologado está sendo cobrado por auto de infração. Além disso, no julgamento feito pela DRJ foram excluídos os valores relativos às Dcomp entregues a partir de 31/10/2003 sob argumento de que após esta data as Dcomp constituem confissão de dívida, documento hábil e suficiente para exigir os débitos compensados indevidamente. É defendido, ainda, que para as Dcomp entregues antes desta data o lançamento de ofício deve ser mantido. Tal decisão não pode prosperar. O débito compensado está com exigibilidade suspensa, não importando, portanto, se as Dcomp caracterizam-se ou não como confissão de dívida. Tal conclusão pretende induzir a erro e confundir o julgamento do Conselho de Contribuintes. Além disso, não caberia ao julgador da DRJ proferir qualquer decisão acerca das Dcomp de 2003 que são objeto de discussão no PA 10920.001580/2004-66;

- quanto ao fato de que a declaração de compensação se caracteriza como confissão de dívida somente após a MP 135/03, deve-se mencionar que a cobrança de valores indevidamente declarados somente poderá ocorrer após exaurida a discussão na esfera administrativa;

- não restou apreciado o direito à imunidade veiculada pelo inciso I do §2º do art.149 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, no que concerne à CSLL, o qual existe e é detido pela recorrente, porque tal imunidade não alcança somente as receitas decorrente das exportações, mas também o lucro daí derivado.

O caso veio a julgamento perante a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, tendo-se decidido, por despacho (Sessão de Julgamento de 04/03/2008), sobrestar o julgamento até que o STF julgasse o RE 564.413-8/SC (exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL), e que fosse também julgado o recurso nº 147.068.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso de ofício satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

O recurso voluntário é tempestivo, e portanto, dele também conheço.

No presente processo é cobrado o IRPJ decorrente da inversão do resultado do exercício de 2003 por ocasião da apreciação do PA 10920.001576/2004-06, conforme determinado no despacho decisório.

De acordo com aquele despacho, o valor declarado de saldo negativo de IRPJ (R\$5.348.948,83) foi revertido para IRPJ a pagar de R\$10.200.301,31, conforme tabela abaixo:

Linha	Discriminação	Valor (R\$)	
		De	Para
01	À Alíquota de 15 %	24.176.081,28	24.176.081,28
03	Adicional	16.093.387,52	16.093.387,52
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	279.935,25	279.935,25
17	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	45.311.482,38	29.789.232,24
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.321.948,83	10.200.301,31

Naquele processo é feita compensação de tributos devidos no ano-calendário 2004 pelo sujeito passivo com o crédito originado de saldo negativo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, relativo à suposta imunidade da CSLL oriunda de receitas com exportação.

Com efeito, tal saldo negativo serviu para adimplir estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003, resultando em saldo negativo de IRPJ, utilizado para, somente então, compensar débitos relativos ao ano-calendário de 2004.

O IRPJ cobrado neste processo administrativo tem sua fonte na inversão do resultado do exercício de 2003, pela qual o saldo negativo de IRPJ obtido no ano-calendário de 2003, composto de estimativas extintas por compensação com saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário de 2002, foi revertido para IRPJ a pagar.

A origem deste saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002 está lastreada na suposta imunidade relativa à CSLL vinculada às receitas de exportação.

Tal direito vem sendo discutido no PA 10920.001580/2004-66, o qual foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho na sessão de 30/06/2011.

Tendo-se em vista a íntima relação entre as matérias discutidas, com relação de causa e efeito, voto para que sejam os presentes autos encaminhados à 2ª Turma Ordinária da

Processo nº 10920.002308/2005-84
Resolução n.º **1302-000.127**

S1-C3T2
Fl. 203

4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, para serem distribuídos por conexão ao Conselheiro Relator do processo administrativo nº10920.001580/2004-66, nos termos do §7º do art.49 do Ricarf.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator